

Processo nº 03
Nº 04-00272
29/09
Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça
27/11/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
JUSTIFICATIVA**

Uma das grandes conquistas da comunidade negra e da sociedade brasileira nos últimos anos foi a criminalização da prática do racismo pela Constituição Federal (art. 5º, XLII), tipificando-o como inafiançável e imprescritível.

No Brasil, diversas normas nacionais e internacionais de combate à discriminação racial estão em vigor, dentre elas:

a) a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, adotada pela Resolução nº 2.106-A da XX Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 e se encontra em vigor;

b) o Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, promulgou a Convenção nº 111 da OIT sobre *Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 42ª sessão, a 25 de junho de 1958; e

c) a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor* e as leis que a alteraram, Leis Federais nºs 8.081, de 21 de setembro de 1990; 8.882, de 3 de junho de 1994; e 9.459, de 13 de maio de 1997;

Mesmo assim em outubro de 2006, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela *Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA* por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

discriminação racial (Relatório nº 66/06 do caso nº 12.001, de Simone André Diniz, datado de 21 de outubro de 2006), a qual reconheceu que o sistema judicial brasileiro não estava preparado para tratar de litígios raciais. Entre as recomendações destinadas ao Brasil sugeriu que fossem criadas instâncias para que apurarem corretamente os casos de discriminação racial.

Na cidade de São Paulo, apesar do avanço dos últimos anos em políticas públicas de combate ao racismo, e ainda na Lei Orgânica do Município constar sanções contra a prática de discriminação racial (Capítulo VI - Art. 119), inexistem qualquer órgão municipal ou serviços específicos custeados pelo estado, onde as vítimas desta discriminação possam ter atendimento, orientação jurídica, psicológica e social.

Com a finalidade de reverter esta situação, em diversos estados brasileiros, foram implantados serviços com as finalidades acima descritas, inclusive em parceria com o Governo Federal através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ora denominados Centros de Referência, ora denominados SOS Racismo.

Portanto, no intuito de levar a nossa cidade a compartilhar da mesma visão de desenvolvimento dos direitos humanos e avançar na busca de uma sociedade mais equânime, solicito à Câmara Municipal de São Paulo, através dos seus nobres vereadores, apoio na aprovação deste projeto de lei.